



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000490/2004-11
Recurso nº 172.843 Voluntário
Acórdão nº 2202-002.057 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ YOSHIKAKI KONNO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE DEPENDENTE. DEDUTIBILIDADE

Uma vez comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a efetividade das despesas com instrução de dependentes, é devida a sua exclusão da base de cálculo do tributo.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Notificação de Lançamento

Em revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2002, o Fisco glosou as despesas de instrução com dependentes, tendo o recorrente recebido notificação de lançamento em 18/02/04 (fls. 2-3).

As glosas efetuadas reduziram o saldo de imposto a restituir de R\$ 1.164,00 para R\$ 66,23, antes de atualização monetária.

O fundamento da glosa foi:

[...] o valor informado como despesas com instrução (linha 10) foi alterado porque o somatório das 1 linhas 09 e 10 do quadro 06 mais o somatório das despesas com instrução própria, declarada no quadro 07 com o código 01, multiplicado pelo valor legal ultrapassou o limite permitido.

enquadramento legal: art. 8 inciso ii, alínea b, da lei 9.250/199s. com alterações do art. 2 da lei 10.451/2002.

Impugnação

O recorrente apresentou impugnação tempestiva em 15/03/04 (fl. 1), alegando que não foi extrapolado o limite de dedução, posto que os R\$ 3.996,00 referem-se a dois dependentes, e correspondem ao limite legal de dedução.

Acórdão de Impugnação

A 6ª Turma da DRJ/SPOII acordou, por unanimidade de votos, pela improcedência da impugnação, tendo por fundamento a falta de comprovação de despesas com a instrução dos dependentes.

Recurso Voluntário

Notificado do resultado do julgamento da DRJ, em 27/05/08, o recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 16), em 30/05/08. Em seu recurso, defende que:

- a) ocorreu mudança da motivação (fundamentação) na decisão recorrida, o que criou novo obstáculo à satisfação do direito;
- b) possui dois dependentes, juntando certidão de nascimento de ambos e comprovante de pagamento das despesas por ele deduzidas (curso universitário e de ensino médio).

Do Julgamento e da Diligência

Esta Turma iniciou, em 26 de Julho de 2011, o julgamento do recurso voluntário, tendo este Colegiado entendido por bem converter o julgamento em diligência (fls. 47-49), a fim de averiguar a efetividade das despesas, vez que o recorrente não foi, em momento algum, intimado a apresentar comprovantes das despesas antes da emissão da notificação de lançamento.

Em 14/12/11 o recorrente foi regularmente intimado a apresentar os comprovantes de pagamentos com educação lançados em sua declaração anual de ajuste 2003/2002. Em 21/12/01, o recorrente apresentou resposta contendo:

- a) declaração do Instituto Coração de Jesus, informando o recebimento do valor total de R\$ 3.660,00 a título de anuidade para o ano letivo de 2002 de Lívia Marie Konno, com ficha financeira em anexo;
- b) atestado da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, atestando o recebimento de R\$ 4.410,00 referentes à anuidade escolar de Alyne Yumi Konno para o ano letivo de 2002.

Os autos retornaram a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

O processo em análise tem como ponto de controvérsia o aproveitamento de despesas com instrução de dependentes a título de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

A lei 9.250/95, conforme redação à época, dispunha:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);

O Decreto-Lei nº 5.844/1943, por sua vez, dispõe:

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

O recorrente, após ser intimado a apresentar documentos que comprovassem o efetivo dispêndio com despesas com instrução apresentou:

- a) declaração do Instituto Coração de Jesus, informando que recebeu um total de R\$ 3.660,00 a título de anuidade para o ano letivo de 2002 de Lívia Marie Konno, com ficha financeira em anexo;
- b) atestado da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, atestando que recebeu R\$ 4.410,00 referentes a anuidade escolar de Alyne Yumi Konno para o ano letivo de 2002.

Sendo assim, restam comprovadas as despesas declaradas na declaração do recorrente, e desconstituído o único fundamento do lançamento, motivo pelo qual este deve ser cancelado, importando o retorno do direito creditório do recorrente.

Com base no acima exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à dedução de despesas com a educação de seus filhos, no limite legal de R\$ 3.996,00 da base de cálculo do tributo.

Processo nº 13819.000490/2004-11
Acórdão n.º **2202-002.057**

S2-C2T2
Fl. 69

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

CÓPIA